

PROCESSO Nº. :10805/002794/92-16
RECURSO Nº. :11.336
MATÉRIA :PIS - FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1989 a 1991
RECORRENTE :GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.049

AUTUAÇÃO DECORRENTE - PIS - AUTUAÇÃO BASEADA EM DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - Estando a autuação baseada nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que exigem o PIS calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento, e tendo em vista que tais diplomas legais foram retirados do Ordenamento Jurídico por força de Resolução do Senado Federal, necessário se faz o cancelamento da exigência.

Recurso provido.

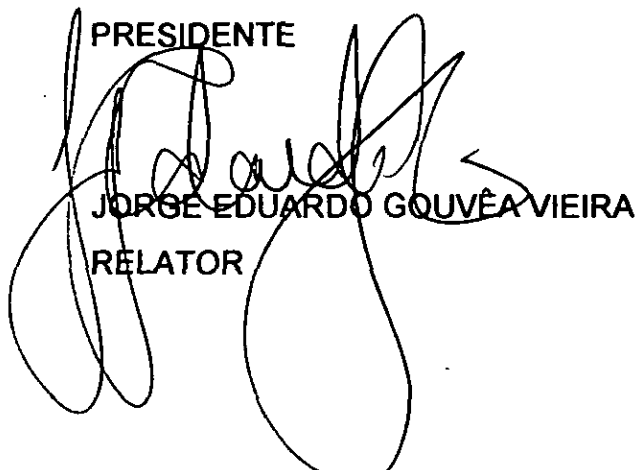
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

PROCESSO Nº. :10805/002794/92-16
ACÓRDÃO Nº. :108-05.049

2

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. :10805/002794/92-16
ACÓRDÃO Nº. :108-05.049
RECURSO Nº. : 11.336
RECORRENTE : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

3

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento da Contribuição ao PIS - Faturamento referente aos exercícios de 1989 a 1991.

Aplicou-se no lançamento em questão a alíquota de 0,65%, atendendo ao disposto nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme consta da decisão de primeira instância (fls. 54/55).

Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria a partir do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ e a Resolução nº 49 do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico os referidos diplomas legais e o entendimento que vem sendo adotado por este colegiado no sentido de que é necessária a lavratura de novo auto exigindo o pagamento da contribuição na forma de lei válida, deve a exigência ser cancelada.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e cancelada a exigência da Contribuição ao PIS - Faturamento em relação aos exercícios de 1989 a 1991.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

